

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

AUTOR: Deputado JOVAIR ARANTES

RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA

APENSOS: Projetos de Lei nos 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.604, de 1996, de autoria do Deputado Jovair Arantes, institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 1255/99, apenso, de autoria do Deputado Raimundo Colombo, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos

Industrializados nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares benfeicentes.

O Projeto de Lei nº 1848/99, apenso, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs).

O Projeto de Lei nº 2920/04, apenso, de autoria do Deputado Alberto Fraga, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos.

O Projeto de Lei nº 1939/99, apenso, de autoria do Deputado Valdeci Oliveira, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários.

O Projeto de Lei nº 3045/00, apenso, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 3399/00, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais.

O Projeto de Lei nº 3915/97, apenso, de autoria do Deputado Wagner Rossi, isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por entidades de saúde pública e privada que mantenham convênio de atendimento à população através de programas de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 3992/97, apenso, de autoria do Deputado Enio Bacci, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4165/98, apenso, de autoria do Deputado Paulo Bauer, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes.

O Projeto de Lei nº 6196/02, apenso, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 2326/03, apenso, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público.

O Projeto de Lei nº 3304/04, apenso, de autoria do Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal.

O Projeto de Lei nº 4406/04, apenso, de autoria do Deputado Josias Quintal, concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona.

O Projeto de Lei nº 7519/06, apenso, de autoria do Deputado Colombo, fixa em zero por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Projeto de Lei nº 5081/05, apenso, de autoria do Deputado João Lyra, isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 161/07, apenso, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, estabelece isenção de imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

Incumbida de analisar o mérito do PL nº 2.604/96 e demais projetos apensos, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua aprovação, com substitutivo, e dos projetos apensados.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites

globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.604/06 e dos Projetos de Lei nos 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensos, verifica-se que os incentivos fiscais previstos nos mencionados projetos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Padece dos mesmos vícios o Substitutivo apresentado pela ilustre Comissão de Seguridade Social e Família, que abrange desonerações contidas em diversas iniciativas analisadas.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.604/06 e dos Projetos de Lei n^{os} 3915/97, 3992/97, 4165/98, 1255/99, 1848/99, 1939/99, 3045/00, 3399/00, 6196/02, 2326/03, 2920/04, 3304/04, 4406/04, 5081/05, 7519/06 e 161/07, apensos, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, ficando, portanto, **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Edmar Arruda
Relator